



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004223/2007-19
Recurso nº 917.857
Resolução nº **3201-000.296 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

[assinado digitalmente]

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente.

[assinado digitalmente]

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

[assinado digitalmente]

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudiño, Adriene Miranda, Luciano Lopes de Almeida Moraes, ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Nogueira.

Relatório

A empresa recorrente tomou multa por atraso na entrega de informações sobre carga transportada sob sua responsabilidade, prevista no DL n. 37/66, inciso IV, alínea “e”.

Consta que os dados que deveriam ter sido entregues em 27/07/2004 só foram anotados no SISCOMEX em 23/11/2004.

Instada a apresentar comprovação de ter inserido as informações tempestivamente enviou cópias de telas do SISCOMEX, que foram analisadas pela administração tributária do órgão preparador, que concluiu que as informações fornecidas atestam que o embarque foi realizado em 27/07/2004, mas não houve o registro dessas informações até os sete dias seguintes no SISCOMEX, como determina o Decreto-lei 37/1966.

Ocorre que a empresa apresentou, em papel, em 02/08/2004 o conhecimento de embarque e o manifesto da carga, o que não nos parece ser usual em situações nas quais o sistema está operando em condições normais.

Assim, restando incerto, para esta julgadora, que o subsistema de informação de carga, no SISCOMEX estivesse funcionando normalmente entre os dias mencionados pela administração tributária determino que seja promovida diligência no sentido de informar as condições de operacionalidade do SISCOMEX no período entre 27/07/2004 e 03/08/2004.

Informar, ainda, se era usual e aceitável, por qualquer razão, que as empresas fornecessem informações em papel.

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando

[assinado digitalmente]